



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00002685.989.18-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - IPSJBV
RESPONSÁVEIS:	▪ LIVIA RICETTI OLIVEIRA TONI – SUPERINTENDENTE - 13.03.2018 a 27.03.2018 ▪ ANTONIO CARLOS MOLINA – SUPERINTENDENTE - 01.01.2018 a 12.03.2018 e 28.03.2018 a 31.12.2018 ▪ SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO – SUPERINTENDENTE ATUAL
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19 / DSF-I

RELATÓRIO

Abrigam os autos a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV referentes ao exercício de 2018, apresentadas em face do parágrafo único do artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

A Entidade é integrante da Administração Indireta do Município de São João da Boa Vista, dotada de personalidade jurídica de direito público. Trata-se de uma autarquia instituída pela Lei Complementar nº 1133 de 27 de junho de 2003 e reestruturada pela Lei Complementar nº 2148, de 25 de setembro de 2007, com alterações posteriores.

A equipe responsável pela fiscalização planejou e executou seus trabalhos utilizando-se, entre outros, de documentos de prestação de contas do exercício em exame, da leitura analítica dos três últimos relatórios e da análise das informações obtidas nos sistemas informatizados à sua disposição.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 16.39.

Notificados os responsáveis (evento 19.1), as justificativas foram enviadas (eventos 27.1 a 27.10 e 62.4).

Relacionei os itens destacados na conclusão dos trabalhos realizados pela Equipe Técnica do TCESP e, na sequência, em itálico, as respectivas justificativas.

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

Pagamentos a maior que o fixado para o Diretor Jurídico.

“Relativamente a este item, a fiscalização realizada apontou “Pagamentos a maior que o fixado para o Diretor Jurídico”.

No entanto, a conclusão do auditor fiscal, data venia, é equivocada, uma vez que os pagamentos ao Diretor Jurídico foram realizados de forma correta, obedecendo estritamente ao estabelecido no disposto no art. 35, § 1º e 2º, da Lei Municipal nº 670, de 22 de maio de 1992, cc. o art. 44, Parágrafo único da Lei Municipal nº 656, de 28 de abril de 1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - SP. (leis em anexo).

Segundo entendimento da fiscalização in loco, evento 16.39 - fls.05, o servidor Cleber Augusto Nicolau Leme, cargo de origem: Auxiliar Previdenciário 2 - Área Geral, teria recebido pagamentos a maior que o fixado, conforme diferenças existentes ao entendimento do auditor fiscal no relatório apresentado, por ocupar cargo em comissão de Diretor Jurídico.

Ocorre que o auditor fiscal interpretou, de forma errônea, que a remuneração do Diretor Jurídico seria composta da somatória das parcelas previstas na folha de pagamento:

- 1) Cód. Evento 270 INCORPORAÇÃO art. 40 LEI 670/92;
- 2) Cód. Evento 167 PARC. DESTACADA CARGO EM COMISSÃO;
- 3) Cód. Evento 27 SALÁRIO BASE com as devidas progressões.

A Lei Municipal n 670, e 22 de maio de 1992, art. 35, § 1º e 2º é clara ao estabelecer a forma como é calculada a remuneração dos servidores públicos municipais nomeados para cargos em comissão.

Art. 35. Os servidores públicos municipais nomeados para Cargos em Comissão, deverão optar por receber a remuneração deste ou o vencimento de seu cargo público.

[...]

Desta forma, inquestionável que não houve o pagamento de qualquer valor a maior a título de remuneração pelo exercício do cargo em comissão de Diretor Jurídico no exercício em análise e nos subsequentes, tendo sido e estando sendo os pagamentos realizados, ao contrário do entendimento trazido no relatório da auditoria realizada, de acordo com o fixado e estabelecido no art. 35, § 1º e 2º, da Lei Municipal nº 670, de 22 de maio de 1992, c.c. o art. 44, Parágrafo único da Lei Municipal nº 656, de 28 de abril de 1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista-SP”

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- a) Não há previsão de forma de representatividade e de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS; e
- b) Os investimentos realizados no exercício em exame estão parcialmente aderentes à política de investimentos traçadas.

“Em que pese tal constatação, importante ressaltar que a atual composição do Comitê de Investimento atende ao disposto no art. 20, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 4.027 de 24 de novembro de 2017, o qual exige a obrigatoriedade de os seus componentes possuírem nível superior, bem como, de pelo menos 2/3 de seus membros serem qualificados com o Certificado Profissional ANBIMA série 10.

A ausência de previsão na lei municipal quanto à forma de representatividade poderia ser facilmente resolvida com a adequação da legislação no sentido de incluir previsão, de forma objetiva, da representatividade dos membros do Comitê de Investimento.

Porém, tal opção, do ponto de vista prático, resultará na dificuldade de compor os membros, eis que estes devem, na sua maioria, atender tanto ao requisito de qualificação na ANBIMA série 10, como possuir nível superior, existindo atualmente uma escassez de servidores nesta situação nos quadros da municipalidade.

Desde o início de vigência da LCM nº 4.027/2017,01/10/2017, o Comitê de Investimentos está assim representado:

[...]

Portanto, atendido o previsto no caput do artigo 20, da LCM nº 4.207/2017, no que se refere à escolha subjetiva pelo Superintendente para formar o Comitê de Investimento do IPSJBV, de modo a obedecer os critérios objetivos estabelecidos no § 20, deste mesmo artigo (qualificação CPA-10 e nível superior) para a composição dos membros, observando-se que a representatividade, de fato existente, buscou ser a mais paritária dentro das possibilidades de escolha no universo dos servidores municipais que atendiam os requisitos legais para assumir esta função.

Consta no relatório de auditoria no subitem “a”, apontamento “que não há previsão na lei municipal à forma de acessibilidade relativa aos processos de investimentos e desinvestimento de Recursos do RPPS”. Com relação a este apontamento informamos que temos o Regimento Interno do Comitê de Investimento, atualizado nos termos da Portaria do MPS nº 440 de 09 de outubro de 2013, confirmando que devemos promover acesso aos segurados do Instituto sobre informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de Recursos do RPPS e promover acesso aos segurados as deliberações do Comitê de Investimento.

[...]

Todos esses acessos podem ser encontrados no endereço: www.saojoaoprev.sp.gov.br/tipo-da-transparencia/aplicacoes-investimentos/detalhes, razão pela qual não há que se falar em ausência de forma de acessibilidade relativa aos processos de investimentos e desinvestimento de recursos do Instituto de Previdência Municipal.

Com referência ao subitem “b”, com conclusão de que “Os investimentos realizados no exercício em exame estão parcialmente aderentes à política de investimentos traçadas”, esclarecemos que os investimentos estão aderentes a política de investimentos conforme se verifica abaixo no relatório da empresa de consultoria contratada pelo Instituto. Mostra apenas no relatório a alocação objetivo, mas conforme a Resolução CMN 3922/2010 e suas alterações podemos nos três fundos apresentados chegar até o limite legal sem nenhum desenquadramento. No preenchimento da Política de Investimento no CADPREV colocamos o limite mínimo, máximo e limite objetivo; estando entre estes limites, ficamos em conformidade com a política traçada para o ano, o que pode ser observado no quadro a seguir:

[...]”

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Déficit de R\$ 6.036.785,03, equivalente a 13,14% da receita arrecadada.

“Conforme demonstrado na execução orçamentária do exercício de 2018, pelo Senhor Agente da Fiscalização, o Instituto apresenta uma RECEITA PREVISTA de R\$ 66.671.300,00 e uma REALIZAÇÃO DE R\$ 45.950.390,31, ou seja, um DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO DE R\$ 20.720.909,69. Por outro lado as DESPESAS EMPENHADAS apresentam uma ECONOMIA de R\$ 14.684.124,66. Considerando o DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO e a ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA, apura-se o DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 6.036.785,03. Ocorre que na RECEITA PREVISTA encontra-se o valor de R\$ 14.000.000,00 na rubrica RECEITA PATRIMONIAL/VALORES MOBILIÁRIOS/JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIA, que acabou entrando em outra ficha (5811) com a rubrica REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS, conforme orientação do próprio TCE. Portanto, se for considerada a REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS de R\$ 14.356.431,27 o DÉFICIT é totalmente anulado.”

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

Resultados Econômico e Patrimonial deficitários.

“Ressaltamos que os resultados deficitários Econômico e Patrimonial são decorrentes de alterações das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo, que causou aumento no Passivo Não Circulante, conforme determina a legislação em vigor.”

D.5 – ATUÁRIO:

Plano Financeiro com déficit atuarial de - R\$ 1.702.532.061,00.

“A Avaliação Atuarial se propõe a definir o Plano de Custeio do sistema previdenciário dos RPPS. Nosso Instituto realizou a segregação de massa criando o Plano Financeiro e Plano Previdenciário. O cálculo atuarial realizado aponta que o Plano Financeiro apresenta um déficit atuarial de R\$ 1.702.532.061,00, que, de acordo com a legislação, deverá ser custeado pelos Entes no período de 75 anos. A segregação de massas está prevista na Portaria do MPS 21, de 16 de janeiro de 2013.”

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Envio extemporâneo de informações ao Sistema Audeesp.

“Quanto ao apontamento de envio extemporâneo de informações ao Sistema Audeesp no exercício auditado ocorre que no período tivemos alguns problemas técnicos que dificultaram a entrega de informações dentro dos prazos estabelecidos, sendo que todas as informações

solicitadas foram devidamente encaminhadas assim que restabelecidas as condições necessárias para envio, em cumprimento das recomendações deste Tribunal.”

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, este solicitou a prévia oitiva da d. Assessoria Técnica, a qual opinou pela regularidade com recomendação das contas em apreço (evento 81.1), enquanto aquele se manifestou pelo julgamento de regularidade, com ressalvas dos demonstrativos (evento 84.1).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2015	TC-005208.989.15-2	Regular com ressalvas	Sílvia Monteiro
2016	TC-001559.989.16-5	Regular com ressalva	Samy Wurman
2017	TC-002357.989.17-7	Regular com ressalvas	Josué Romero

DECISÃO

A equipe que fiscalizou o Instituto anotou que as atividades desenvolvidas, confirmadas in loco, coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.

Notei que através da Lei Complementar nº 3.180, de 03/09/2012 foi alterado o plano de custeio do RPPS dos servidores públicos do município de São João da Boa Vista e foram criados planos de previdência aos servidores:

O Plano Financeiro que foi destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados que tenham ingressado no serviço público do Município de São João da Boa Vista até a data da publicação da referida Lei e o Plano Previdenciário que foi destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados que tenham ingressado no serviço público daquele município após a data da publicação daquela Lei.

DADOS ORÇAMENTÁRIOS					
ITEM	DESCRIÇÃO	2018 - R\$	2017 - R\$	2016 - R\$	2015 - R\$
B.1.1	Resultado Orçamentário	(6.036.785,03)	(1.825.548,78)	(6.693.134,95)	(502.423,21)
B.1.2	Resultado Financeiro	160.564.359,03	148.762,05	131.941.830,45	118.077.961,88
	Resultado Econômico	(36.136.551,27)	(117.707.507,01)	141.703.032,68	(13.915.656,37)
	Saldo Patrimonial	(2.698.889,00)	31.327.754,62	146.625.876,39	2.210.871,29
B.1.3.1	Parcelamento a Receber em 31/12	24.479.048,57	26.057.836,97	5.947,86	120.752,88
B.2.1	Servidores Ativos que financiam os Inativos e Pensionistas	1.843 / (793 + 193) = 1,86	1.714 / (760 + 182) = 1,81	1.696 / (701 + 166) = 1,95	1.721 / (671 + 155) = 2,08
B.2.2	Despesas Administrativas (máximo = 2%)	1,33%	1,13%	0,92%	0,93%

O que se nota pelo quadro é que os resultados orçamentários apresentados nos últimos exercícios têm sido desfavoráveis. Nada obstante, ainda que mereça atenção, a situação deficitária não tem afetado o equilíbrio financeiro. Entendo como justificados os resultados deficitários Econômico e Patrimonial como decorrência de alterações das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo.

Em relação ao apontamento de pagamento a maior ao Diretor Jurídico, esta Auditoria poderia até concordar com a defesa, pois o seu raciocínio de somar os valores, em reais, dos códigos 270 (2.098,64), 167 (2.682,66), 271 (148,80) e salário base (964,50) totalizam mesmo o valor de R\$ 5.894,60 que é devido a quem exerce o cargo de Diretor Jurídico. No entanto, a planilha acostada no evento 16.14, que resume os proventos devidos em 2018 ao referido diretor, registra o salário base de R\$ 1.152,22 em janeiro e não R\$ 964,50 como alegou a Defesa, sendo que, já em fevereiro, esse valor sobe para R\$ 1.175,31.

Dessa forma, não desconsidero o argumento da Defesa (evento 62.4) de que, na análise das contas de 2019, a mesma impropriedade foi apontada, inclusive relacionando outros servidores com pagamento a maior, e esta Corte aceitou as razões elencadas pela Origem. Nada obstante, fiquei com a impressão de erro material. Dessa forma, **RECOMENDO** que o Instituto reveja seus demonstrativos remuneratórios, verifique se houve erro ao redigir o documento, e esclareça também o que representam os códigos dos eventos 270, 167 e 271. Ressalto que, o que se pede, não são apenas os nomes dos eventos, pois estes já estão na planilha, e sim, semelhante ao que foi feito na justificativa das contas de 2019, a explicação detalhada de cada um, especificamente no caso desse Diretor, podendo a próxima equipe, que fará a inspeção de praxe, verificar as correções.

Alço ao campo das ressalvas a entrega extemporânea de informações ao sistema Audesp, devido a problemas técnicos enfrentados pelo Instituto, bem como a aparente não aderência parcial do RPPS à política de investimentos.

DADOS ATUARIAIS					
ITEM	DESCRIÇÃO	2018 - R\$	2017 - R\$	2016 - R\$	2015

D.5	Ativos Garantidores do Plano de Benefícios	177.580.634,49 ▼	180.886.423,37 ▲	137.265.018,64 ▲	122.846.117,93
	Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	1.333.953.197,46	1.010.276.243,12	819.268.692,95	681.706.117,93
	Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	508.164.709,13	654.400.406,59	521.456.430,16	436.229.935,70
	Índice de Cobertura (Investimentos / Passivo atuarial (PMBC + PMBaC))	164.476.605,1 / 1.842.117.906,59 = ▼ 8,92%	152.635.946,77 / 1.664.676.649,71 = ▼ 9,16%	134.966.142,6 / 1.340.725.123,11 = ▼ 10,06%	120.768.731,51 / 1.117.935.706,11 = ▼ 10,79%
	Plano Financeiro em 31/12	(1.702.532.060,94)	(1.488.946.944,56)	(1.205.381.748,23)	(996.062.117,93)
	Plano Previdenciário em 31/12	37.994.788,84	5.156.718,22	1.921.643,76	974.062,11
	Resultado atuarial Ponderado (Plano Financeiro + Plano Previdenciário) em 31/12	(1.664.537.272,10)	(1.483.790.226,34)	(1.203.460.104,47)	(995.087.855,82)
	Variação % do Déficit Atuarial (exercício atual - anterior) / anterior * 100	▲ 12,18%	▲ 23,29%	▲ 20,93%	▲ 10,79%
	Alíquota Patronal + Despesas Adm.	22,00%	22,00%	22,00%	22,00%
	Alíquota Servidor	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%

Chamo a atenção da Origem em relação ao quadro dos dados atuariais, o qual evidencia descapitalização dos ativos garantidores, diminuição do índice de cobertura e aumento do déficit atuarial ponderado que, aliás, vem aumentando ano após ano, tendo saído de R\$ 995 milhões em 2015 para cerca de R\$ 1,6 bilhão no exercício em análise, ainda que o aumento do déficit do exercício anterior para este examinado tenha sido quase a metade em relação à piora precedente (de 2016 para 2017 foi de 23% e de 2017 para 2018 foi de 12%). Ressalto que esta Auditoria não foca apenas na situação do plano previdenciário que, em tese, seria superavitário, porém, ponderando os planos, apurou-se déficit, conforme visto na tabela. Até porque, o superávit previdenciário está na casa do milhão enquanto que o déficit financeiro já atingiu a casa do bilhão. Dessa forma, é necessário que o Gestor do RPPS se reúna com o ente patrocinador dos planos, juntamente com os especialistas da ciência atuarial que dão suporte ao Instituto, com o intuito de traçarem plano de recuperação atuarial, quem sabe até aumentando os aportes anuais ou incentivando as classes ou carreiras em que haja a necessidade de retenção de servidores para que optem pelo abono de permanência postergando a data de sua aposentadoria para, enfim, reverter a situação negativa.

Com argumento lateral, pondero que o montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício em análise, R\$ 164 milhões, ao ser comparada com o montante da carteira de investimentos em 31/12/2023, R\$ 208 milhões, revela uma evolução nominal de apenas R\$ 44 milhões ou 26,8%. Digo apenas, pois, quando se deduz o efeito da inflação no mesmo período conforme medida pelo IPCA (2019 a 2023), esta foi de 32,8%. Vale dizer, o RPPS encontra-se em franca descapitalização (quase 6% em cinco anos) legando expressivos compromissos financeiros para o futuro, e permitindo que as administrações atuais possam realizar gastos irresponsáveis no presente às custas de orçamentos vindouros. Não se trata de conduta orçamentária sustentável.

É de se cogitar, até mesmo, a violação do art. 55, §8º, III da Portaria 1467/2022 (Seção X Equacionamento do deficit atuarial Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; § 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: [...] III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora.)

DADOS DE INVESTIMENTO					
ITEM	DESCRIÇÃO	2018 - R\$	2017 - R\$	2016 - R\$	2015 - R\$
D.6	Montante da carteira de investimentos em 31/12	164.476.605,10	152.635.946,77	134.966.142,60	120.768.731,51
	Retorno Acumulado em 31/12	17.667.897,09	11.082.950,88	20.553.228,52	7.829.018,58
	Rentabilidade Nominal esperada (Meta Atuarial)	7,75% (real de 3,85%)	6,95%	10,57%	15,10%
	Rentabilidade Nominal alcançada	11,79% (real de 7,74%)	13,92%	17,25%	6,91%

DADOS ECONÔMICOS - %				
DESCRIÇÃO	2018	2017	2016	2015
IPCA	3,75%	2,95%	6,29%	10,67%
IBOVESPA	15,03%	26,86%	38,93%	-13,31%
IMA-B	13,06%	12,80%	24,80%	8,88%
PIB	1,80%	1,30%	-3,30%	-3,80%

<p>IPCA: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=series-historicas</p> <p>IBOVESPA: https://sistemaswebb3-listados.b3.com.br/indexStatisticsPage/variation/IBOVESPA?language=pt-br</p> <p>IMA-B: https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm</p> <p>PIB: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36371-pib-cresce-2.9-em-2022-e-fecha-o-ano-em-r-9.9-trilhoes</p>

Ainda que tenha alcançado rentabilidade nominal abaixo daquela obtida no exercício anterior e também abaixo do IBOVESPA do ano em análise, mesmo assim, o RPPS auferiu rendimentos nominais que superaram a meta estabelecida para a gestão em foco. Aliás, o quadro mostra que, nos últimos três exercícios, inclusive o analisado, o Instituto sempre conseguiu superar a meta. Deve assim o IPSJBV manter equilibrada a sua política de investimentos.

Em relação ao Comitê de Investimentos, notei que, de acordo com a documentação apresentada, a princípio, os seus membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Órgão. Além disso, todos os membros têm nível superior e pelo menos 2/3 deles são qualificados com o Certificado Profissional ANBIMA serie 10. Quanto à lacuna de previsão na lei municipal sobre a forma de representatividade entendo, como diz a Defesa, que não seria fácil sua composição, havendo atualmente escassez de servidores com as qualificações necessárias. Nada obstante, recomendo que o Instituto reúna esforços, juntamente com a municipalidade, com o fito de investir em treinamento e capacitação de seus servidores, motivando-os, possivelmente, com bonificação de pontos para alcançar promoção em eventual plano de carreira.

Sobre a crítica de falta de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS, entendo que o sítio <http://www.saojoaoprev.sp.gov.br/tipo-da-transparencia/aplicacoes-investimentos/detalhes> atende às necessidades, exceto pelo erro ao consultar o item Política de Investimentos no exercício de 2018, que retornou 404/not found quando esta Auditoria realizou a consulta, devendo, dessa forma, a Origem providenciar as correções necessárias.

DADOS QUALITATIVOS					
ITEM	DESCRIÇÃO	2018	2017	2016	2015
D.7	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	Sim	Sim	Sim	Sim
Nível Pró-Gestão (Do pior para o melhor: I; II; III e IV) Data do Termo de Adesão: 14/12/2018		I	Não	Não	Não
Pró-Gestão: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/arquivos/2020/PROGESTAOECLAOENTES1010.pdf					

No demais, constatei que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados, que não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, que se encontram organizados e em boa ordem os documentos que compõem os processos de investimentos e que a Entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/98, mantendo assim seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

É, portanto, de se julgar pela regularidade dos demonstrativos. Esse beneplácito, no entanto, não deve ser entendido como decreto de que o plano atuarial está sendo bem conduzido, apenas que, quanto ao que era de competência do gestor, no exercício que se analisou, não houve o suficiente para o julgamento pela irregularidade. Deixe-se perfeitamente claro que, a prosseguir o ritmo de descapitalização que se tem observado, no médio prazo, o RPPS estará em situação de repartição simples, e funcionará como mera camada burocrática para o pagamento de aposentadorias e pensões, que excederão a folha normal dos ativos e deveriam, portanto, ser computadas no gasto de pessoal, paralisando a máquina pública.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV referente ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar n.º 709/93.

RECOMENDO que o Instituto reveja seus demonstrativos remuneratórios, verifique se houve erro ao redigir o documento, e esclareça também o que representam os códigos dos eventos 270, 167 e 271. Ressalto que, o que se pede, não são apenas os nomes dos eventos, pois estes já estão na planilha, e sim, semelhante ao que foi feito na justificativa das contas de 2019, a explicação detalhada de cada um, especificamente no caso desse Diretor, podendo a próxima equipe, que fará a inspeção de praxe, verificar as correções.

Quito os responsáveis pela Entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao arquivo.

CA, 1 de fevereiro de 2024.
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-03

PROCESSO:	TC-00002685.989.18-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - IPSJBV
RESPONSÁVEIS:	▪ LIVIA RICETTI OLIVEIRA TONI – SUPERINTENDENTE - 13.03.2018 a 27.03.2018 ▪ ANTONIO CARLOS MOLINA – SUPERINTENDENTE - 01.01.2018 a 12.03.2018 e 28.03.2018 a 31.12.2018 ▪ SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO – SUPERINTENDENTE ATUAL
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19 / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV referente ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** que o Instituto reveja seus demonstrativos remuneratórios, verifique se houve erro ao redigir o documento, e esclareça também o que representam os códigos dos eventos 270, 167 e 271. Ressalto que, o que se pede, não são apenas os nomes dos eventos, pois estes já estão na planilha, e sim, semelhante ao que foi feito na justificativa das contas de 2019, a explicação detalhada de cada um, especificamente no caso desse Diretor, podendo a próxima equipe, que fará a inspeção de praxe, verificar as correções. Quito os responsáveis pela Entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 1 de fevereiro de 2024.
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-2RMP-50LS-7J1B-7C61



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DESPACHO DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	00007446.989.24-6
EMBARGANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - IPSJBV▪ ADVOGADO: ROGERIO CHAVES SOUZA (OAB/SP 408.491)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ ANTONIO CARLOS MOLINA – SUPERINTENDENTE - 01.01.2018 a 12.03.2018 e 28.03.2018 a 31.12.2018▪ LIVIA RICETTI OLIVEIRA TONI – SUPERINTENDENTE - 13.03.2018 a 27.03.2018▪ SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO – SUPERINTENDENTE ATUAL
INTERESSADO:	<ul style="list-style-type: none">▪ CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME – DIRETOR JURÍDICO
ASSUNTO:	Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos aclaratórios referentes à r. sentença que julgou regulares as contas - Balanço Geral do Exercício de 2018 (TC-002685.989.18-8)
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - SP – IPSJBV, em 29/02/2024, a fim de atender recomendação prevista na r. decisão recorrida, em especial no que se refere à legalidade dos demonstrativos remuneratórios do ocupante do cargo de Diretor Jurídico, bem como no que diz respeito à necessária atualização/correção do site institucional.

Apesar de a sentença ter julgado regular as contas do Instituto, o RPPS entendeu por bem juntar petição, na qual discorre sobre a legalidade dos

demonstrativos remuneratórios do ocupante do cargo de Diretor Jurídico. Esclarece que os pagamentos efetuados ao Diretor Jurídico, servidor ocupante de cargo efetivo de carreira no IPSJBV, foram realizados de forma correta, obedecendo estritamente ao estabelecido nas leis que os regulamentam.

Destaca que não existe na Lei qualquer menção de que a remuneração dos servidores de cargo efetivo, ocupantes de cargo em comissão ficaria limitada ao fixado no Anexo IV da Lei 4.207/17. Juntou no evento 1.14 a referida Lei, que no seu anexo IV aponta como vencimento básico do cargo em comissão de Diretor Jurídico o valor de R\$ 5.894,60.

Discorreu sobre como a Lei Municipal nº 670, de 22 de maio de 1992 (Plano de Carreiras dos Servidores) calcula a remuneração dos servidores públicos municipais, quando nomeados para exercer cargos em comissão. Relacionou as parcelas que compõem a remuneração do cargo de Diretor Jurídico. Detalhou algumas dessas parcelas e ainda falou como ocorre o sistema de pontuação na progressão funcional dos servidores efetivos, destacando que os servidores públicos, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança, obterão sua pontuação para efeito de progressão e promoção em seu cargo de origem.

Juntou ainda vários demonstrativos do impacto orçamentário e financeiro de acordo com o artigo 17 da Lei 101/2000. Por fim, anexou resumo anual de 2018 do servidor interessado. Documento este que a Origem chamou de ficha financeira.

Adicionalmente, requer que seja reconhecida a regularidade e legalidade dos demonstrativos remuneratórios e revista a r. decisão recorrida para suprimir a ressalva, em especial às verbas que compõem o pagamento do Diretor Jurídico, e no que se refere à falta de acessibilidade no site institucional quanto à Política de Investimentos de 2018.

DECISÃO

A sentença recorrida foi publicada no DOE de 05/02/2024, cf. evento 92.1. A Origem interpôs os embargos no dia 15/02/24 diretamente no processo eletrônico originário, contrariando disposição do Comunicado GP nº 03/2013 e, dessa forma, a petição foi indeferida. Ato contínuo, peticionou novamente em processo independente na data de 29/02/2024.

A referida petição foi dirigida a este julgador com o seguinte propósito, conforme texto extraído do documento da Origem:

“a fim de atendimento a recomendação prevista na r. decisão recorrida, em especial no que se refere à legalidade dos demonstrativos remuneratórios do ocupante do cargo de Diretor Jurídico, bem como, no que diz respeito à necessária atualização/correção do site institucional (item Política de Investimentos no exercício de 2018).”

De acordo com a Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993:

Artigo 67 - Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, no Diário Oficial, em petição dirigida ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissso. (grifei)

Assim, fica evidente o desvio de finalidade no documento juntado pelo peticionário, uma vez que seu objetivo é atender à recomendação inserida na sentença de julgamento das contas anuais do Instituto de Previdência e não aclarar ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissso. Fato que, por si só, já seria suficiente para não conhecer do recurso.

Nada obstante, cumprindo a função elucidativa desta Corte e auxiliando o gestor para que não incorra novamente na mesma impropriedade, objeto da recomendação a pouco mencionada, prossigo com a análise.

Transcrevo a seguir, trecho extraído da sentença recorrida:

“Em relação ao apontamento de pagamento a maior ao Diretor Jurídico, esta Auditoria poderia até concordar com a defesa, pois o seu raciocínio de somar os valores, em reais, dos códigos 270 (2.098,64), 167 (2.682,66), 271 (148,80) e salário base (964,50) totalizam mesmo o valor de R\$ 5.894,60 que é devido a quem exerce o cargo de Diretor Jurídico. No entanto, a planilha acostada no evento 16.14, que resume os proventos devidos em 2018 ao referido diretor, registra o salário base de R\$ 1.152,22 em janeiro e não R\$ 964,50 como alegou a Defesa, sendo que, já em fevereiro, esse valor sobe para R\$ 1.175,31.

*Dessa forma, não desconsidero o argumento da Defesa (evento 62.4) de que, na análise das contas de 2019, a mesma impropriedade foi apontada, inclusive relacionando outros servidores com pagamento a maior, e esta Corte aceitou as razões elencadas pela Origem. Nada obstante, fiquei com a impressão de erro material. Dessa forma, **RECOMENDO** que o Instituto reveja*

seus demonstrativos remuneratórios, verifique se houve erro ao redigir o documento, e esclareça também o que representam os códigos dos eventos 270, 167 e 271. Ressalto que, o que se pede, não são apenas os nomes dos eventos, pois estes já estão na planilha, e sim, semelhante ao que foi feito na justificativa das contas de 2019, a explicação detalhada de cada um, especificamente no caso desse Diretor, podendo a próxima equipe, que fará a inspeção de praxe, verificar as correções.”

Ressalto, como ficou evidente, que em momento algum questioneei a legalidade das verbas que compõem a remuneração do referido cargo de Diretor Jurídico. Apenas me pareceu que houve erro ao digitar os valores na ficha financeira do diretor.

Parcelas	
Cód. Evento 270 INCORPORAÇÃO art. 40 LEI 670/92	R\$ 2.098,64
Cód. Evento 167 PARC. DESTACADA CARGO EM COMISSÃO	R\$ 2.682,66
Cód. Evento 271 PARCELA DISSÍDIO CARGO EM COMISSÃO	R\$ 148,80
VENCIMENTO DO CARGO DE ORIGEM – SALÁRIO BASE INICIAL	R\$ 964,50
TOTAL DIRETOR JURÍDICO	R\$ 5.894,60

Ficha Financeira		
	janeiro	fevereiro
197 ATS	138,27	141,04
38 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	150	150
275 DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO	0	0
277 GRAT.LC 4338/18 ALT. 4207/17	0	0
272 GRATIFICAÇÃO LC 4207/2017	145,23	145,23
270 INCORPORAÇÃO - ART. 40 LEI 670	2.098,64	2.098,64

167 PARC. DESTACADA CARGO EM COMIS	2.682,66	2.682,66
271 PARC. DISSÍDIO - CARGO EM COMI	148,80	148,80
161 PARCELA DESTACADA LEI 1.689 -	559,48	559,48
241 PARCELA DISSÍDIO 2014	0,59	0,59
27 SALÁRIO BASE	1.152,22	1.175,31
	7075,89	7101,75
Total das verbas destacadas	6.082,32	6.105,41

Analisando as tabelas, observa-se que a única diferença entre os valores da tabela de Parcelas e aqueles da Ficha Financeira, com fundo em destaque, está na linha do salário base que na tabela da esquerda é de R\$ 964,50 e na da direita é de R\$ 1.152,22 na coluna de janeiro e R\$ 1.175,31 na coluna de fevereiro. Diferença respectiva de R\$ 187,72 e R\$ 210,81).

Assim, presumi na sentença que poderia ter sido erro de digitação. Outra possibilidade é que tenha havido reajuste salarial majorando o salário base, apesar de que a Origem esclarece em nota de rodapé, a respeito do salário base inicial de R\$ 964,50 que se trata de *“SALÁRIO BASE DO CARGO DE ORIGEM EM 31.12.2017 (AUX. PREVIDENCIÁRIO 2 – AREA GERAL), CONFORME PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 670, DE 30/01/2018.”*. Dessa forma, se em 31/12/17 o salário base era de R\$ 964,50 e se a ficha financeira de janeiro de 2018, como afirmou a Origem na sua defesa, se refere ao mês de dezembro de 2017, então me parece que o valor de R\$ 1.152,22 está mesmo incorreto e o mesmo pode ser dito a respeito do valor de R\$ 1.175,31 em fevereiro.

De qualquer forma, se houve reajuste salarial que justifique as diferenças apontadas no salário base tanto de janeiro quanto de fevereiro, bastava ao Instituto ter juntado a Lei ou Leis que autorizaram os reajustes e a questão estaria sanada, porém esta providência não foi adotada.

Em relação à outra impropriedade apontada, que a Origem menciona ter corrigido, ao se consultar a política de investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018, no endereço eletrônico <http://www.saojoaoprev.sp.gov.br/tipo-da-transparencia/aplicacoes-investimentos/detalhes>, de fato, na data deste despacho, obtive êxito em visualizar o documento, com data de publicação em dezembro de 2017. Nada obstante, não é possível suprimir a crítica feita naquela ocasião, uma vez que,

quando da análise das contas, conforme comprovado pela Origem, o site apresentava problemas, no mínimo para aquela consulta específica. Ainda assim, anoto ao nobre gestor do Instituto que, ao redigir esta peça, dessa vez consultei a política de investimentos de 2024 e não obtive qualquer resultado e, ao consultar a política de 2023, visualizei o documento de 2024, com assinaturas datadas de dezembro de 2023. Dessa forma, alguns ajustes ainda podem ser feitos no sítio eletrônico.

Assim, conheço do recurso e, no mérito, **nego provimento aos embargos**, mantendo-se os fundamentos da Sentença embargada.

A pretensão de modificar o mérito da sentença original deve ser intentado por meio do Recurso Ordinário.

Sublinho, por oportuno, que na jurisdição de contas a interposição de embargos tem efeito meramente suspensivo do prazo para recurso, nos termos do art. 69 da Lei 709/93, ao contrário do processo civil, em que ocorre a interrupção do prazo para apelação (art. 1026, parágrafo único do CPC).

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive oficial aos interessados, remetendo-lhes cópia da presente decisão.

CA, 4 de março de 2024

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-03

PROCESSO: 00007446.989.24-6
EMBARGANTE: ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE
SAO JOAO DA BOA VISTA - IPSJBV

- **ADVOGADO:** ROGERIO CHAVES SOUZA
(OAB/SP 408.491)
- RESPONSÁVEIS:**
- ANTONIO CARLOS MOLINA –
SUPERINTENDENTE - 01.01.2018 a 12.03.2018
e 28.03.2018 a 31.12.2018
 - LIVIA RICETTI OLIVEIRA TONI –
SUPERINTENDENTE - 13.03.2018 a 27.03.2018
 - SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO –
SUPERINTENDENTE ATUAL
- INTERESSADO:**
- CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME –
DIRETOR JURÍDICO
- ASSUNTO:** Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos aclaratórios referentes à r. sentença que julgou regulares as contas - Balanço Geral do Exercício de 2018 (TC-002685.989.18-8)
- INSTRUÇÃO:** UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19 / DSF-I
-

EXTRATO: Nos termos da decisão proferida, conheço do recurso e, no mérito, **nego provimento aos embargos**, mantendo-se os fundamentos da Sentença embargada. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 4 de março de 2024

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMFS-03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-40EF-4FOA-79WF-6KYL